



Solução de Consulta nº 117 - Cosit

Data 4 de agosto de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente ao dano objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do imposto.

Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Lei nº 4.506, de 1964, art. 20, inciso VIII, e art. 44, inciso III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 258, 397, e 441, inciso II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO AJUSTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência da contribuição a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor

recebido excedente à efetiva perda patrimonial objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo da contribuição.

Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração do resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na apuração do resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Lei nº 4.506, de 1964, art. 20, inciso VIII, e art. 44, inciso III; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 258, 397, e 441, inciso II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Cofins, em seu regime de apuração não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Cofins não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 2º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003, art. 2º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, em seu regime de apuração não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, inciso II; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003, art. 2º.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, sociedade por ações, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre “os valores pleiteados pela Consulente no âmbito de processo arbitral”.

2. A descrição dos fatos que se segue toma proveito, tanto quanto possível, dos termos e da forma como apresentada pela consulente.

3. O referido processo arbitral é decorrente da quebra de declarações e garantias dadas em contrato de compra e venda de ações firmado pela Consulente com a empresa por ela identificada – a qual se passará a mencionar como Vendedora. O objeto desse contrato era a operação, exercida pela Vendedora, relacionada a itens de higiene pessoal, então componente da divisão de consumo da Vendedora (que se chamará Negócio, de ora em diante, como o faz a Consulente).

4. Do ponto de vista comercial e como forma de demonstrar o volume de receitas e rentabilidade do Negócio de higiene pessoal de maneira isolada, a Vendedora apresentou um histórico de “balanços pró-forma” específicos desse Negócio, de 2012 a 2015, e projeções, como uma entidade isolada, para 2016 a 2018 (Plano de Negócios da Vendedora). Além disso, a Vendedora também apresentou à Consulente “balanços pró-forma”, auditados por empresa de auditoria, de 2014 e 2015, e resultados não auditados relativos aos primeiros nove meses de 2016 (“Balanços *Carve Out*”).

5. De acordo com o Plano de Negócios da Vendedora e os Balanços *Carve Out*, a atividade de higiene pessoal aparentava ser rentável, tendo gerado elevados (e crescentes) resultados positivos ao longo dos anos de 2014 e 2015 e nos primeiros meses de 2016, bem como alto potencial de geração de fluxos de caixa futuros. Referidos materiais fornecidos na época pela Vendedora levaram a Consulente a adquirir o citado Negócio.
6. Ela esclarece que o contrato de compra e venda de ações relativo a essa operação de aquisição foi firmado pela Empresa X (doravante, assim será designada a empresa adquirente), da qual a Consulente tornou-se “sucessora por todos os ativos, passivos e obrigações” (nos termos do artigo 227 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), ao final de reorganização societária havida para a concretização da operação.
7. No decorrer de 2017, a Empresa X começou a notar que os resultados financeiros do Negócio adquirido estavam materialmente inconsistentes com aqueles previstos durante as negociações. Nesse contexto, o grupo da Empresa X iniciou uma profunda investigação a fim de descobrir as potenciais razões para os resultados do Negócio não estarem em linha com a performance e projeções anteriores.
8. De acordo com o relatório elaborado por um especialista independente (“Relatório Z” - de ora em diante), foi constatado que os “Balanços *Carve out*” do Negócio continham informações que não correspondiam à realidade dos fatos. A partir de detalhadas análises, verificou-se que as despesas de vendas registradas nos Balanços *Carve Out* estavam materialmente subestimadas, e, como resultado, o lucro líquido antes dos impostos estava materialmente superestimado. Em consequência, o que parecia ser um negócio lucrativo era, na verdade, um negócio que não gerava lucros ou, pior ainda, um negócio claramente deficitário.
9. Especialmente com relação às despesas subestimadas, elas se referem, em essência, a despesas comerciais assumidas com clientes para promover a venda dos produtos, tais como descontos comerciais e promoções, que eram definidas pela Vendedora como “ações comerciais firmadas com consumidores e financiadas pela sociedade”. Consoante o Relatório Z, tais despesas comerciais apresentadas nos Balanços *Carve Out* não refletiam as despesas comerciais que eram efetivamente incorridas pelo Negócio, e, portanto, não foram corretamente contabilizadas nesses balanços, conforme as determinações do *International Financial Reporting Standards* (IFRS). Isso acarretou uma significativa diminuição dessas despesas em tais balanços, que foram base para toda negociação e precificação da operação.
10. No Contrato, a Vendedora declarou e garantiu que (a) os Balanços *Carve Out* (i) foram preparados de acordo com as normas do IFRS de forma consistente ao longo de todos os períodos reportados; e (ii) apresentavam a posição financeira consolidada do negócio de higiene pessoal e os resultados financeiros de suas operações; e (b) o negócio de higiene pessoal não tinha passivos não divulgados – a Consulente transcreve o pertinente trecho do dito Contrato.
11. Considerando que, na realidade, os Balanços *Carve Out* não refletiam a verdadeira e real situação do Negócio de higiene pessoal, já que não registravam a totalidade das despesas comerciais efetivamente incorridas, caracterizou-se a quebra das declarações e garantias dadas pela Vendedora no Contrato, dando ensejo ao direito de a Consulente ser

indenizada (na condição de sucessora da Empresa X) – segundo cláusula específica do Contrato de Compra e Venda, por ela reproduzida.

12. Com base na quebra das declarações e garantias prestadas pela Vendedora no âmbito do Contrato e na obrigação de indenizar assumida pela Vendedora, a Consulente iniciou um procedimento arbitral, cujas Alegações Iniciais foram protocoladas em 23 de maio de 2019, perante a Câmara Internacional de Arbitragem (ICC). Nas Alegações Iniciais, a Consulente detalha e comprova a natureza e valor dos danos sofridos (suportado pelo Relatório Z), de modo a assegurar seu direito às indenizações previstas contratualmente.

13. Conforme descrito nas Alegações Iniciais do procedimento arbitral, a Consulente requer indenização quanto aos danos a seguir arrolados.

14. **“Excesso de Preço de Aquisição”**: consoante o Relatório Z, caso os Balanços *Carve Out* refletissem a realidade das despesas comerciais do Negócio, o preço de aquisição com base na avaliação feita pela Empresa X, mesmo considerando duas metodologias de cálculo diferentes, seria próximo de zero.

14.1 O preço de aquisição foi definido mediante a aplicação do modelo de fluxo de caixa descontado, com base nas informações históricas apresentadas pela Vendedora nos Balanços *Carve Out*. Ao efetuar a projeção do fluxo de caixa futuro, assumiu-se que a proporção das despesas comerciais na receita bruta e líquida se manteria no nível registrado em tais balanços. Portanto, qualquer alteração substancial na proporção entre as despesas comerciais e a receita bruta e líquida do Negócio apresentada nos Balanços *Carve Out* alteraria de forma relevante a projeção dos fluxos de caixa futuros do Negócio.

14.2. Visto que, conforme demonstrado no Relatório Z, os Balanços *Carve Out* registravam deliberadamente despesas subestimadas, a Empresa X supervalorizou o Negócio e, conseqüentemente, o preço de aquisição.

15. **“Gastos incorridos com Passivos não divulgados”**: referentes a despesas comerciais assumidas pela Vendedora com clientes antes da transferência para a Empresa X, que não foram pagos por ela ou provisionados no balanço de 28 de fevereiro de 2017 do Negócio de higiene pessoal, de forma que quem efetivamente efetuou o pagamento de tais despesas foi a Empresa X.

16. **“Custos incorridos com a Investigação e Arbitragem”**: custos incorridos para identificar as práticas da Vendedora com relação aos descontos comerciais e demais irregularidades, bem como para dar início ao procedimento arbitral, incluindo custos com a contratação de especialistas e advogados.

17. Além disso, a Consulente também fará jus aos **juros e correção monetária** dos valores recebidos a título de indenização pelos danos acima mencionados, que visam tão somente a repor o valor do dinheiro no tempo, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o dano sofrido e a sua efetiva reparação.

18. A Consulente considera que os valores que receberá no âmbito do procedimento arbitral **“corresponderão à indenização pelos danos patrimoniais sofridos em virtude da quebra das declarações e garantias prestadas”** pela Vendedora no Contrato de

Compra e Venda e, assim, “entende que tais valores não deverão ser tributados de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, pois não representam acréscimo patrimonial ou receita para a Consulente” (destaque seus).

19. Diante disso, “a presente Consulta é apresentada com intuito de dirimir dúvidas atinentes a não sujeição do valor da indenização à tributação dos quatro tributos já mencionados, uma vez que ele somente servirá para colocar a Consulente na mesma situação patrimonial que ela estaria caso não tivesse sofrido os danos patrimoniais”.

20. Informa que, “para os fins da legislação e regime de tributação a ser levado em consideração”, “recolhe o IRPJ e CSLL devidos de acordo com a sistemática do lucro real e, portanto, para fins da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sujeita-se ao regime não-cumulativo”, e então principia a examinar a legislação civil e tributária pertinente aos fatos narrados.

21. Na primeira parte de sua análise (intitulada “Conceito de Dano na Legislação Civil”), em síntese, ampara-se nos arts. 309 e 402 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e na “Cláusula 9.2 do Contrato de Compra e Venda” (“SEÇÃO 9.2 Indenizações pelas Vendedoras”), de maneira a demonstrar que “à luz da legislação civil, resta evidente que a natureza das perdas incorridas pela Consulente em razão das informações incorretas dos Balanços *Carve out* é de **danos emergentes**” (grifado no original).

21.1. E reforça que “pretende agora, por meio procedimento arbitral, recompor seu patrimônio perdido devido às informações incorretas nos Balanços *Carve out*”; “assim, os valores pleiteados no procedimento arbitral visam somente colocar a Consulente na mesma situação financeira e patrimonial que ela estaria caso o ato lesivo não tivesse ocorrido”.

22. No que concerne à incidência do IRPJ, menciona o art. 153, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a União a instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e funda-se no art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda, para asseverar:

No caso de dano emergente, em que há uma perda concreta e efetiva sofrida pela parte lesada, os valores recebidos a título de indenização têm por objetivo a mera recomposição patrimonial, não configurando um incremento no patrimônio do indenizado que pudesse ser entendido como receita. Dessa forma, em indenização decorrente de dano emergente, entende-se que não há incidência de IRPJ.

22.1. Aduz que o art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual reproduz, suporta seu entendimento, ao determinar que “quando do pagamento de indenizações por danos patrimoniais a fonte pagadora não deve realizar a retenção do imposto de renda”. Segundo a Consulente, “a melhor interpretação do dispositivo acima é a de dispensar a retenção do imposto de renda nos casos de pagamento de indenizações destinadas a reparar danos patrimoniais, exatamente porque estes não são rendas ou acréscimos patrimoniais, na medida em que não aumentam o patrimônio da parte indenizável, não estando, portanto, sujeitos a este imposto”.

22.2. Destaca que, “embora inexista um dispositivo legal expresso nesse sentido”, seu entendimento tem respaldo na doutrina (cita alguns doutrinadores), e acrescenta que a “a própria COSIT já se manifestou, em alguns casos, pela não incidência do IRPJ sobre valores recebidos a título de indenização pelos danos patrimoniais sofridos, até o limite da perda efetivamente incorrida” – reproduz, “a título exemplificativo”, trecho da Solução de Consulta Cosit nº 21, de 22 de março de 2018.

22.3. Afirma que a “jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segue essa mesma linha de entendimento, reconhecendo que a mera recomposição de perda em decorrência de danos emergentes não configura renda para fins de tributação”, e transcreve “trecho da ementa do acórdão do Recurso Especial nº 1.080.187, de 19.10.2010, em que se analisou indenização decorrente de rescisão unilateral de contrato”.

23. Com relação à incidência da CSLL, sustenta que “o mesmo racional exposto acima para o IRPJ”, aplica-se também a essa contribuição, tendo em vista que, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, “a base de cálculo da CSLL, em sentido análogo ao IRPJ, é o resultado do exercício apurado de acordo com as regras estabelecidas pela legislação comercial, ajustado por determinadas adições e exclusões previstas não somente nessa lei, mas em diversos diplomas legais”. Além disso, invoca o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o qual preceitua que “aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas (...)”.

24. No que toca à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, começa por recordar que, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, “a base de cálculo destas contribuições no regime não-cumulativo, aplicável à Consulente, é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

24.1. Então explana que, “de modo geral, o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência é o de que só há receita quando há um elemento positivo novo, decorrente do exercício da atividade social, que se agrega definitivamente ao patrimônio da pessoa jurídica com potencialidade de gerar acréscimo patrimonial”; e transcreve doutrina de tributarista a respeito da definição de receita.

24.2. Finaliza esse tópico com a observação de que, no seu entender, “nem todos os ingressos patrimoniais devem ser classificados como receita para fins da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, na medida em que para tanto se faz necessário o aumento do patrimônio do contribuinte”; “os valores recebidos a título de indenização por danos patrimoniais, que visam tão somente reparar o dano sofrido por ato lesivo de terceiro, retornando o patrimônio da pessoa ao estado anterior, não se caracterizam como receita e, portanto, não estão sujeitos à incidência de tais contribuições”.

25. “Considerando o acima exposto”, declara a Consulente que visa a confirmar sua interpretação da legislação vigente e o seu entendimento que os valores a serem recebidos no âmbito do procedimento arbitral não deverão ser incluídos na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que “se classificam como indenização por danos emergentes”, decorrentes de ato lesivo praticado pela

Vendedora, “que visam meramente recompor o patrimônio da Consulente à situação anterior”.

25.1. Os referidos valores a serem recebidos foram descritos detalhadamente nos itens 13 até 17 desta Solução de Consulta, e estão enumerados resumidamente abaixo:

- a) Excesso de Preço de Aquisição;
- b) Gastos Incorridos com Passivos não Divulgados;
- c) Custos Incorridos com a Investigação e Arbitragem;
- d) Juros e Correção Monetária.

26. Por fim, “em vista de todo o exposto, e considerando que Consulente possui dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária aplicável ao caso sob análise, requer que a presente consulta seja conhecida e que a COSIT confirme o entendimento da Consulente com relação às seguintes indagações” (destaques segundo o original):

(a) Está correto o entendimento de que a indenização por pagamento em Excesso de Preço de Aquisição **não** deverá ser incluída na base de cálculo do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS?

(b) Está correto o entendimento de que a indenização por Gastos incorridos por Passivos não divulgados **não** deverá ser incluída na base de cálculo do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS?

(c) Está correto o entendimento de que a indenização pelos Custos incorridos com a Investigação e Arbitragem **não** deverá ser incluída na base de cálculo do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS?

(d) Está correto o entendimento de que a o valor dos juros **não** deverá ser incluída na base de cálculo do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS?

Fundamentos

27. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, “as Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade.

27.1. A par disso, visto que a consulente junta vários documentos a que se reporta em sua narrativa (o processo contém 850 páginas), é de anotar também que o instituto da

consulta não comporta apreciação de provas, tarefa que se desenvolve no curso de procedimentos de fiscalização, no exame de processos relativos a restituição ou declaração de compensação ou, ainda, no julgamento de processos administrativos para exigência de crédito tributário, mas se mostra incompatível com os pressupostos desse instituto.

27.2. Assim, a presente Solução de Consulta não ratifica a natureza jurídica proposta pela consulente para classificação das verbas a que ela se refere em sua petição; dela não decorrerão efeitos caso se constate ulteriormente, em eventual procedimento fiscal, que, para fins tributários, as mencionadas verbas em realidade revestem natureza jurídica destoante daquela que o relato apresentado pela consulente levou a ser aqui identificada.

28. A incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente às verbas recebidas a título de indenização por perdas e danos, nos moldes do art. 402 do Código Civil, objeto da presente consulta, constitui tema já apreciado pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit nº 21, de 22 de março de 2018, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de abril de 2018, e na Solução de Consulta Cosit nº 76, de 20 de março de 2019, cuja ementa foi publicada no DOU de 28 de março de 2019. Tais documentos estão disponíveis na íntegra no sítio eletrônico da RFB (<https://www.gov.br/receitafederal>), e, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, têm efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

29. A Solução de Consulta Cosit nº 21, de 2018, conjuntamente com a Solução de Consulta Cosit nº 76, de 2019, contêm respostas à maioria dos questionamentos da Consulente. Cabe comentar que a Solução de Consulta Cosit nº 76, de 2019, é vinculada, em parte, à própria Solução de Consulta Cosit nº 21, de 2018.

30. Antes de prosseguir, importa recordar a declaração da Consulente de que ela “recolhe o IRPJ e CSLL devidos de acordo com a sistemática do **lucro real** e, portanto, para fins da contribuição ao PIS e à COFINS, sujeita-se ao **regime não-cumulativo**” (item 20 do Relatório da presente Solução de Consulta) – destacou-se.

31. Assim, primeiramente, cumpre reproduzir abaixo o entendimento das Soluções de Consultas Cosit nº 21, de 2018, e nº 76, de 2019, mediante a transcrição dos trechos dele representativos, com a manutenção dos destaques constantes no texto original:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente ao dano objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do imposto.

Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, arts. 44, inciso III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 521, § 3º; Decisão Cosit nº 8, de 2000; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, § 3º, inciso IV.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência da contribuição a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente à efetiva perda patrimonial objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo da contribuição.

Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração do resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na apuração do resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 9.718, art. 9º; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, arts. 39 e 88, inciso III, alínea “g”; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 63 e 215, §§ 1º e 3º, inciso IV.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Cofins, em seu regime de apuração não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Cofins não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º, § 13; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, em seu regime de apuração não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, inciso II; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012.

Relatório

(...)

Fundamentos

10. O objeto da consulta ora analisada é o tratamento tributário a ser dado aos valores a serem percebidos pela Consulente, obtidos mediante ação judicial, designados de indenização pelas perdas e danos ocasionados por acidente envolvendo veículo de sua propriedade.

11. O pagamento de indenização por perdas e danos está previsto no art. 402 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

(...)

13. No âmbito tributário, o CTN, ao tratar do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assim define o fato gerador desse tributo (destacou-se):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

14. Disso se extrai que não somente as rendas **stricto sensu**, mas também **os acréscimos patrimoniais** de qualquer natureza configuram hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos; portanto, se estiver caracterizado o acréscimo patrimonial, os valores recebidos denominados de indenização serão fatos geradores dessa imposição.

15. Assim, duas situações claras podem ocorrer na recomposição do dano patrimonial: a primeira é a indenização pela reparação do dano ser superior ao valor do próprio dano e a segunda é a despesa de reparação do dano ou da baixa pela perda da carga ter sido deduzida na apuração do lucro real pela pessoa jurídica indenizada.

16. Em relação à primeira situação, a recomposição de patrimônio jamais poderia dar azo a acréscimo patrimonial. Contudo, importante frisar que a forma de apurar o montante reparável do dano estipulada pelas normas cíveis e garantida pelo juízo pode não ter um paralelo perfeito com a aferição do acréscimo patrimonial estipulada pelas normas tributárias. Com efeito, muitas das parcelas que compõem as indenizações cíveis são compreendidas como acréscimo patrimonial para efeito de imposto sobre a renda e proventos, por exemplo, como é o caso da atualização monetária.

17. Isso implica que pode sim estar caracterizado o acréscimo patrimonial, para fins tributários, na percepção das indenizações patrimoniais cíveis, **e.g.**, na hipótese em que a parcela denominada de indenização é recebida em valor superior ao dano. Nesse sentido, a indenização pressuporia a recomposição do patrimônio nos exatos limites da perda ocorrida, não sendo a parcela que excede seu valor efetivo, reparadora de qualquer dano. É, portanto, patrimônio novo.

18. Em relação à segunda situação, na hipótese de as despesas com a reparação do veículo acidentado e de as despesas e custos relacionados à perda da carga terem sido deduzidas pela Consulente, na apuração do lucro real, o valor recebido denominado de indenização deve ser fiscalmente considerado como recuperação de despesas. Nesse diapasão, cabe transcrever a ementa da Decisão Cosit nº 8, de 5 de junho de 2000, a qual dispõe:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ementa: DANO PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

Não se sujeitam à incidência do imposto de renda as indenizações pagas ou creditadas destinadas a reparar danos patrimoniais. Entretanto, não se caracteriza como indenização de danos patrimoniais e deverá ser computado na determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, o montante dos créditos deduzidos como despesa que tenha sido recuperado, em qualquer época ou a qualquer título.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º, art. 12 e art. 53; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 29, § 1º.

19. Uma vez caracterizado como recuperação de despesa, o valor recebido a título de indenização deve ser computado na determinação do lucro real, pois subsome-se perfeitamente à seguinte previsão legal:

Lei 4.506, de 1964

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

(...)

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

(...)

[...]

21. Para as pessoas jurídicas que adotam o lucro real, a base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício (lucro líquido), antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado pelas adições e exclusões (art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), denominado resultado ajustado. No caso em tela, uma vez que o ingresso de valor referente a recuperação de custos e despesas representa aumento patrimonial (lembrando que, ao deduzir esses custos e despesas no exercício de sua ocorrência, houve, naquele momento, redução de patrimônio), esse valor consubstancia receita e integra o lucro líquido do exercício.

22. Os ajustes do lucro líquido, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, estão consignados, essencialmente, no já citado art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, e no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. É importante citar, também, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990; o art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; os arts. 1º, § 3º, e 60 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; o art. 34 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; o art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e o art. 50 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Note-se que essas menções não são exaustivas, existindo ainda outros ajustes, vinculados a tópicos particulares da legislação tributária, os quais, no entanto, não guardam relação com o objeto da consulta.

23. A Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, vigente à época da protocolização da presente consulta e que tratava da apuração e do pagamento da CSLL, elencava em seu art. 39 as exclusões ao lucro líquido, decorrentes das normas acima citadas, além de explicitar outras, devidas em função da aplicação das demais disposições legais. Atualmente, vigora a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, e que em seu art. 63 define as exclusões do lucro líquido para fins de apuração do resultado ajustado.

24. Não se encontra entre os dispositivos acima citados comando que expressamente autorize a exclusão, para fins de determinação do resultado ajustado, dos valores referentes a recuperação de despesas. Dessa forma, esses valores integram a base de cálculo da CSLL para as pessoas jurídicas que adotam o lucro real.

26. Relativamente à incidência não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), esta Solução de Consulta reforma a Solução de Consulta Cosit nº 455, de 20 de setembro de 2017.

26.1. As bases de cálculo dessas contribuições encontram-se definidas na legislação de regência (destacou-se):

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II -(VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV -(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996.(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977; e(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

Art. 2º. (...)

[grifos ao original]

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996.(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977; e(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

[grifos ao original]

27. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a indenização por dano patrimonial não constitui exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins segundo, respectivamente, o §3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e o §3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003.

28. Nesses termos, os valores auferidos a título da indenização em exame, quando auferidos pela consultante, constituem receita da

pessoa jurídica e devem sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em seus regimes de apuração não cumulativa.

29. Por fim, com relação aos valores relativos à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculados à indenização por dano patrimonial, esses constituem receita financeira, devendo sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL, conforme a legislação abaixo transcrita (destacou-se):

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Receitas e Despesas Financeiras

Receitas

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, §3º).”

29.1. Tais valores também devem sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em seus regimes não cumulativos, dado que, conforme visto, não constituem exclusões da base de cálculo desses tributos, devendo compor a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Conclusão

30. Isso posto, conclui-se que:

a) não se sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL a indenização destinada a reparar dano patrimonial até o montante efetivamente diminuído do patrimônio. Entretanto, não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração da base de cálculo do tributo;

b) o valor recebido que excede o efetivo dano patrimonial objeto da indenização constitui acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

c) os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial sujeitam-se à incidência da Cofins não cumulativa e da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa;

d) o valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculados à indenização por dano patrimonial, consubstancia receita financeira, e deve ser computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins não cumulativa e da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

(...)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2019

(...)

Relatório

(...)

Fundamentos

8. A narrativa apresenta a aquisição do direito de receber, pela Consulente, receitas relativas a danos materiais, danos morais e reembolso de custas processuais. (...)

(...)

13. Empiricamente, dois fatos distintos podem ocorrer na aquisição de valores decorrentes de dano patrimonial: o primeiro é a situação em que o montante auferido é superior ao valor do dano sofrido e o segundo é a situação em que montante auferido é inferior ou igual ao dano sofrido.

14. Em relação ao primeiro fato, há duas formas de compreendê-lo: numa, a parcela recebida é receita a qual recupera a despesa do respectivo dano sofrido e o contraste entre o valor dessas grandezas indica a aquisição de disponibilidade econômica e de acréscimo patrimonial; noutra, o recebimento diminuído da respectiva perda evidencia ganho líquido e indica, precisamente, a mesma aquisição de disponibilidade econômica e de acréscimo patrimonial.

15. Já em relação ao segundo fato, a despesa com o dano é superior ou igual à receita auferida decorrente dele, ou a confrontação de ambos os montantes resulta em quantitativo nulo ou negativo. Aí não há acréscimo nenhum, pois há somente a recomposição patrimonial, ou mesmo a perda.

16. Salienta-se aqui também que o Direito Tributário tem suas formas próprias de aferição desses montantes e que principalmente as têm as legislações relativas às rendas e aos lucros. Implicação disso é

que a forma de apurar o montante reparável do dano estipulada pelas normas cíveis e garantida pelo juízo pode não ter um paralelo perfeito com a aferição do acréscimo patrimonial estipulada pelas normas tributárias. Com efeito, muitas das parcelas que compõem as indenizações cíveis são compreendidas como acréscimo patrimonial para efeito de imposto sobre a renda e proventos, e.g., os juros sobre os quais incide o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

17. No entanto, se buscarmos auxílio nas ciências contábeis para interpretação desse fato, veremos que as parcelas recebidas pelo consulente se enquadram no conceito de receita definido pela normatização contábil, conforme item 4.25 do pronunciamento conceitual básico (R1) emitido pelo Comitê De Pronunciamentos Contábeis – CPC, abaixo transcrito, consequentemente tais valores compõem o resultado contábil base para a apuração do lucro real e do resultado ajustado.

4.25. Os elementos de receitas e despesas são definidos como segue:

(a) receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais;

18. No polo oposto à receita na apuração do resultado contábil tem-se as despesas que, via de regra, são dedutíveis na apuração do lucro contábil. Desta forma, no confronto entre a receita e a despesa opera o mecanismo de apuração do efetivo ganho ou perda para fins da contabilidade.

19. É verdade que o lucro contábil é apenas tomado como ponto de partida para apuração da base de cálculo do IRPJ e as divergências verificadas entre os preceitos da lei comercial e da legislação tributária são objeto de ajustes materializados por meio das adições, exclusões ou compensações, previstas ou autorizadas nessa legislação. Não é possível, contudo, desprezar essas duas espécies de conhecimento tão convergentes neste ponto.

20. Esclarecidos a possibilidade de resultado contábil e a possibilidade material de incidência tributária sobre o fato descrito pela consulente, passamos às normas que mensuram a aquisição ou a perda de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

21. A forma de apuração escolhida pelo contribuinte em questão para o Imposto sobre a Renda que recai sobre a sua atividade é o Lucro Real o que implica que as despesas ou perdas incorridas em suas atividades são demonstradas em escrituração contábil, tal qual as receitas ou ganhos.

22. Para fins de apuração do IRPJ com base no Lucro Real, considera-se como ponto de partida o lucro líquido do período de apuração, determinado na escrituração comercial da pessoa jurídica, com observância das disposições das leis comerciais, em especial a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o qual deve ser ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Essa sistemática de apuração tem seus contornos basilares previstos no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

23. Nessa mesma senda, dispõem o art. 61 da Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, e os arts. 258 e 259 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018).

Instrução Normativa nº 1.700

CAPÍTULO II

DO CONCEITO DE LUCRO REAL E RESULTADO AJUSTADO

Art. 61. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do IRPJ.

§ 1º Resultado ajustado é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para a CSLL, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação da CSLL.

§ 2º A determinação do lucro real e do resultado ajustado será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais.

Decreto nº 9.580 (RIR/2018)

Seção II

Do conceito de lucro real

Art. 258. O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, caput).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração em observância às disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

.....

Seção III

Do conceito de lucro líquido

Art. 259. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, e art. 67, caput, inciso XI; Lei nº 7.450, de 1985, art. 18; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

24. Destacamos que inexistente na legislação tributária dispositivo que determine a exclusão do valor das receitas recebidas, portanto tais valores compõem a base de cálculo do IRPJ. Observe-se a coerência da forma de mensuração que essa legislação adota: se o contribuinte houver baixado como despesa as perdas patrimoniais incorridas em determinado período, frise-se que gerando efeitos na base de cálculo dos tributos incidentes sobre a renda, então ao registrar as receitas relativas aos valores recuperados à base de cálculo torna-se possível a confrontação de despesas e receitas para aferição da aquisição ou perda patrimonial ocorrida mesmo que entre dois períodos distintos.

25. Sob o aspecto da dedução da despesa e posterior recebimento de valores dela relacionada, o art. 441 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de dezembro de 2018, reforça a necessidade de oferecimento à tributação dos valores recebidos a título de recuperação de custos, nos termos que segue abaixo:

Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, caput, incisos III e IV; e Lei nº 8.036, de 1990, art. 29):

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;

II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e

III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do FGTS.

Grifos nossos

26. Note-se que, caso as despesas sejam superiores às receitas, haverá a possibilidade de o contribuinte compensar a perda líquida com outras receitas. Caso contrário, deverá oferecer o plus à tributação, efetivando-se o melhor sentido a magna expressão que afirma que "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte" (Constituição Federal de 1988, art. 145, §1º).

27. Assim, no caso tratado nessa solução, os montantes baixados como despesas, e.g. dispêndios com divulgação de produto, com ressarcimento de suas consumidoras ou com custas processuais, e ora recuperados, compõem por seu montante integral a base de cálculo do IRPJ. Ressalte-se que o ressarcimento pelo perecimento de bens segurados, questão que não é objeto desta Consulta, tem tratamento específico nos termos do § 6º do art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964.

28. Já os montantes que, por quaisquer outras razões, não tenham como contrapartida direta uma despesa, podem sensibilizar pelos mesmos argumentos aqui expostos, a base de cálculo do IRPJ pelo seu ganho ou perda apurado.

[...]

29. Um desses possíveis montantes, os lucros cessantes – parcela relativa àquilo que razoavelmente o credor deixou de lucrar –, é verdadeira expressão do aumento da capacidade econômica do contribuinte. Merece, portanto, ser digno de revelar aumento dos benefícios econômicos ou jurídicos da pessoa. Inclusive, sobre tal ganho deve incidir a tributação na fonte, vista norma inculpada no art. 60 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

[...]

32. Por fim, em relação ao acréscimo patrimonial evidenciado pelos valores relativos à correção monetária e aos juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculados à indenização por dano patrimonial, esses constituem receita financeira, devendo sofrer a incidência do IRPJ, conforme a legislação abaixo transcrita:

LEI Nº 4.506, de 1964

Art. 20. Serão classificados como juros pelo uso ou detenção de capital alheio:

(...)

VIII - Juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, classificáveis, nos termos da lei, como rendimento de outra categoria;

.....
.....
Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018

Receitas

Art. 397. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos ou os lucros de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que tenham sido ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos de renda fixa com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, caput; Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

33. À CSLL aplica-se grande parte dos argumentos aqui levantados. Isso porque a matéria desta contribuição – o lucro, aspecto dinâmico do patrimônio, - assemelha-se muito com o sentido de produto do capital ou acréscimo patrimonial. Assim, também pode ocorrer lucro ou prejuízo, respectivamente, na medida que o valor do dano sofrido for inferior ao respectivo montante auferido, ou que a perda de valor for superior à respectiva prestação. Salienta-se que todos os aspectos descritos nos itens 13 a 20 também se aplicam neste caso.

34. A quantificação do lucro ocorre pari passu à quantificação do IRPJ, visto que as pessoas jurídicas que apuram o Imposto sobre a Renda na forma do lucro real devem apurar a CSLL sobre o resultado do exercício, nos termos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e outras que o qualificam, conforme o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

LEI Nº 7.689, DE 1988

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

.....
.....
LEI Nº 8.981, DE 1995

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

[...]

40. Ademais, em relação às receitas financeiras, assim já se pronunciou esta Cosit, na Solução de Consulta nº 366, de 11 de agosto de 2017, citando o teor do art. 373 do Decreto nº 3.000, de 1999, agora disposto no art. 397 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, já transcrito nesta solução de consulta no item 32:

15. A teor do que dispõe o art. 373 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), consideram-se receitas financeiras os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

16. Ademais, a partir de 01/01/1999, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (e também da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), como receitas financeiras, quando ativas, de acordo com o disposto nos art. 9º e 17, inciso II da Lei nº 9.718, de 1998.

(...)

Conclusão

44. Ante o exposto, soluciona-se a consulta afirmando que:

44.1. O Imposto sobre a Renda incide sobre rendas e proventos bem como a CSLL incide sobre o lucro da pessoa jurídica, independentemente da denominação da parcela auferida;

44.2. Para fins de apuração do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, o valor da correção monetária e dos juros legais é considerado como receita financeira e devem ser computados nas respectivas bases de cálculo;

44.3. Não se sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL a indenização destinada a reparar dano patrimonial até o montante efetivamente diminuído do patrimônio;

44.4. Para fins do IRPJ e da CSLL, o contribuinte que não baixa como despesa o montante relativo ao dano deve apurar o acréscimo ou a diminuição patrimonial oriunda dos recebimentos diminuídos do valor das respectivas perdas;

44.5. Para fins do IRPJ e da CSLL, os lucros cessantes são verdadeira expressão do aumento da capacidade econômica do contribuinte, computando-se, portanto, em ambas as bases de cálculo. No caso do IRRF, os lucros cessantes sujeitam-se, ainda, à retenção na fonte prevista no art. 60 da Lei nº 9.430, de 1995;

44.6. Para fins do IRPJ e da CSLL, o dano moral objetivo é dano extrapatrimonial e a aquisição do direito de receber qualquer parcela a ele vinculada evidencia acréscimo patrimonial sujeito à incidência de ambos os tributos e;

44.7. Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial e moral sujeitam-se à incidência da Cofins não cumulativa e da Contribuição para o Pis/Pasep não cumulativa.

32. Cumpre observar que o Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999), foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que aprovou o vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018). O art. 373 do RIR/1999, referido no item 29 da Solução de Consulta Cosit nº 21, de 2018, e no item 40 da Solução de Consulta nº 76, de 2019, corresponde ao art. 397 do RIR/2018. Quanto ao tema tratado nesse artigo, convém lembrar também as disposições do art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, indicado no item 40 da Solução de Consulta nº 76, de 2019:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

32.1. Vale acrescentar, ainda, que o art. 44, inciso III, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, mencionado no item 19 da Solução de Consulta Cosit nº 21, de 2018, é matriz legal do art. 441, inciso II, do RIR/2018.

33. Consoante o entendimento expendido na Solução de Consulta Cosit nº 21, de 2018, e na Solução de Consulta Cosit nº 76, de 2019, respondem-se, parcialmente, aos questionamentos da Consulente, na ordem em que foram formulados.

33.1. A “indenização por pagamento em Excesso de Preço de Aquisição” (indenização destinada a reparar dano patrimonial) não se sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL até o montante efetivamente diminuído do patrimônio. Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer

época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado. O valor recebido que exceder o efetivo dano patrimonial objeto da indenização constitui acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

33.1.1. A “indenização por pagamento em Excesso de Preço de Aquisição” (indenização destinada a reparar dano patrimonial) sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa e da Cofins não cumulativa.

33.2. A “indenização pelos Custos incorridos com a Investigação e Arbitragem” deverá ser computada na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo se os valores a ela correspondentes não tiverem sido deduzidos anteriormente na apuração da base de cálculo desses tributos.

33.3. A “indenização por Gastos incorridos por Passivos não divulgados” deverá ser computada na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo se os valores a ela correspondentes não tiverem sido deduzidos anteriormente na apuração da base de cálculo desses tributos.

33.4. O valor dos juros e correção monetária vinculados à indenização por dano patrimonial deve ser computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa e da Cofins não cumulativa.

34. Resta analisar a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que concerne à “indenização por Gastos incorridos por Passivos não divulgados” e à “indenização pelos Custos incorridos com a Investigação e Arbitragem”.

35. Para tanto, há de se rememorar que tais “indenizações” representam, em princípio, recuperações de custos ou despesas, nos termos dos já mencionados art. 45, inciso III, da Lei nº 4.506, de 1964, e art. 441, inciso II, do RIR/2018, e configuram receita operacional, “quando dedutíveis” – como explanado na Solução de Consulta Cosit nº 21, de 2018, e na Solução de Consulta Cosit nº 76, de 2019. Esta a redação do art. 441, inciso II, do RIR/2018, acima citado (sublinhas acrescentadas):

Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, **caput**, incisos III e IV; e Lei nº 8.036, de 1990, art. 29):

(...)

II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e

(...)

36. O mesmo conteúdo lógico-tributário desses dispositivos está inserto no art. 53 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito (sublinhou-se):

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser

adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

37. Em síntese, de acordo com essas disposições, os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, em princípio, sujeitam-se ao Imposto sobre a Renda, exceto quando o contribuinte comprovar **não os ter deduzido** em período anterior na apuração do tributo.

38. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins está prevista na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente:

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[grifos nossos]

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[grifos nossos]

39. Depreende-se do texto que a base de cálculo das contribuições no regime de apuração não cumulativa abrange todas as **receitas** da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil.

40. De acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 21, de 2018, e nº 76, de 2018, as parcelas recebidas a título de indenização por danos causados pela operação de aquisição da Empresa X pela consulente são tributáveis pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins no regime de apuração não cumulativa.

41. Da mesma forma, as contribuições também incidem sobre valores relativos a juros e correção monetária a título de receitas financeiras.

42. Por fim, registre-se que, ao contrário da legislação do IRPJ e da CSLL, que permite, pela própria natureza desses tributos, o confronto entre despesas e receitas, a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa determina que sejam apresentadas todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, exceto exclusões legais. A receita aqui é base tributável autônoma, não dependendo do confronto com as despesas da pessoa jurídica.

Conclusão

43. Ante o exposto, com relação à incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores recebidos por conta de indenização por dano patrimonial, apresentam-se as conclusões que se seguem.

43.1. Não se sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL a indenização, destinada a reparar dano patrimonial até o montante efetivamente diminuído do patrimônio. Entretanto, não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração da base de cálculo desses tributos.

43.2. O valor recebido que excede o efetivo dano patrimonial objeto da indenização, constitui acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

43.3. Os valores auferidos a título de indenização, destinada a reparar dano patrimonial sujeitam-se à incidência da Cofins não cumulativa e da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

43.4. Os valores relativos à correção monetária e aos juros vinculados à indenização por dano patrimonial, consubstanciam receitas financeiras e devem ser computados na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins não cumulativa e da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

Assinatura digital

TIMOTHEU GARCIA PESSOA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotir e da Cotri.

Assinatura digital
LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj - Substituto

Assinatura digital
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 21, de 22 de março de 2018, e à Solução de Consulta Cosit nº 76, de 20 de março de 2019, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 dessa Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit